



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Recurso nº. : 14.910  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : NELSON RAVAGLIA DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 de agosto de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.532

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - EXCLUSÃO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu, admitindo-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON RAVAGLIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1995, o valor equivalente a 7.116,43 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A long, thin, black handwritten arrow pointing from the left side of the page towards the right, positioned below the paragraph of names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532  
Recurso nº. : 14.910  
Recorrente : NELSON RAVAGLIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

NELSON RAVAGLIA DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 108.671.201-34, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Guilherme Pugsley, n.º 1.320, apto 112, Bairro Água Verde, jurisdicionado à DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 107/110, prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 115/120.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/09/96, a Notificação de Lançamento de fls. 85, com ciência em 16/09/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.683,40 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 100%, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento decorre da constatação, pela revisão interna, de irregularidades que levaram a proceder a glosa de despesas médicas no valor de 10.682,78 UFIR, transformando, por consequência, o saldo do imposto a pagar de 1.801,79 UFIR para imposto a pagar no valor de 4.643,41 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

Em sua peça impugnatória de fls. 87/88, instruída pelos documentos de fls. 89/105, apresentada, tempestivamente, em 30/09/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo recebido a Notificação nº 104/96 referente a apreciação da SRL 95/94 e que a mesma julgou improcedente a apresentação de recibos médicos sendo tais despesas glosadas, vem abaixo esclarecer alguns fatos para que possa analisar novamente o referido processo;

- que as despesas médicas segundo a referida Notificação foram glosadas pelo fato de que os recibos médicos solicitados e apresentados não continham a identificação do contribuinte. Esclareço que tais recibos realmente não contém a minha identificação, no entanto os mesmos foram devidamente declarados conforme determina a legislação em vigor e foram despesas realmente efetuadas por mim contribuinte como por meus dependentes, e devido a esse fato as odontólogas que prestaram o referido trabalho não nominaram tais recibos;

- que ainda esclareço que os recibos originais encontram-se em meu poder e que o simples fato da falta de nome nos mesmos não pode descaracterizar uma despesa efetivamente feita, por isso junto uma declaração fornecida pelas odontólogas que realizaram tais serviços, esclarecendo o fato da falta de nome nos mesmos bem como as mesmas declaram que receberam da minha pessoa os valores devidamente lançados em minha declaração. Junto também uma declaração assinada pelas três odontólogas em nome na clínica em que as mesmas prestam serviços, esclarecendo também os notivos motivos serem tantos recibos e em diversas datas, estando tanto a clinica como as odontologas citadas a disposição para esclarecimentos e comprovarem tanto a prestação de serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

bem como o recebimento das importâncias citadas, pessoalmente ou através do fone 246-6575;

- que a declaração de despesas médicas da UNIMED, não está anexa por alegação da mesma de que os valores pagos no referido exercício encontram-se no arquivo morto e solicitaram maior prazo para fornecimento da mesma.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser aceitos como idôneos, dentre outros, documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura, e ainda os recibos não identificados ou documentos semelhantes;

- que assim, verifica-se que os recibos, acostados às fls. 10/78, não são hábeis para comprovação das despesas, uma vez que a falta de identificação impede a vinculação com o impugnante e permitiria que os mesmos fossem utilizados por contribuintes diversos. As declarações fornecidas pelas odontólogas e pela Clínica às fls. 89/93, corroboram tal entendimento;

- que quanto aos pagamentos efetuados à UNIMED, cabe ressaltar que o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que a impugnação mencionará "os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”;

- que dessa forma, não há, pois como transferir ao fisco a responsabilidade pela comprovação de despesas que declarou e que devia comprovar;

- que com relação à multa de ofício, muito embora tenha sido aplicada em consonância com a legislação vigente, à época do lançamento, em face do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da retroatividade prevista no artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, sua exigência deve ser reduzida ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75%.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Imposto de Renda Pessoa Física. Exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Notificação de Lançamento.

**DESPESAS MÉDICAS** - A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser aceitos como idôneos, dentre outros, documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura, e ainda os recibos não identificados ou documentos semelhantes.

**MULTA DE OFÍCIO** - Reduz-se a exigência da multa ao valor apurado com a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.  
Lançamento procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/12/97, conforme Termo constante das fls. 111/114, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (17/12/97), o recurso voluntário de fls. 115/119, instruído pelo documento de fls. 120,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela solicitação da revisão da multa de 100%, por entender que a mesma tem objetivo confiscatório de patrimônio.

Em 08/01/98, a DRF em Curitiba - PR, intima o suplicante a comprovar o Depósito Judicial de 30% do valor da exigência, tendo em vista o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Em 26/01/98, o Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba defere a liminar, determinando à autoridade impetrada que receba o recurso tempestivamente oferecido, sem a exigência do depósito de importância equivalente a 30% da exigência recorrida.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A quantia de equivalente a 10.682,78 UFIR, lançada pelo recorrente como sendo despesas médicas do exercício de 1995, foi glosado pelo fisco. A DRJ em Curitiba - PR, que em sua decisão, louvou-se no entender que o recorrente não havia comprovado através da apresentação de documentação hábil e idônea os respectivos valores, mantendo a glosa conforme lançada.

Consta às fls. 89/93, do presente processo, declarações de profissionais da área odontológica que o suplicante realizou despesas nesta área no valor equivalente a 7.116,43 UFIRs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Como se vê a decisão fala que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser aceitos como idôneos, dentre outros, documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura, e ainda os recibos não identificados ou documentos semelhantes.

Ora, no presente caso, as dentistas Giseli Borba Souza, Andrea Elissa Salum, Rosimeire Mitie Shinmi e Simone Haruko Murata, declararam sob as penas da lei, que receberam importâncias do autuado referente a tratamentos odontológicos realizados. Assim, entendo que não cabe ao Fisco provar que o contribuinte (dentista/medico) prestou os serviços e sim ao executor, que no caso é o dentista/medico e ao beneficiário da dedução. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Entretanto, no caso dos autos, onde o suplicante apresentou os recibos comprobatórios das despesas médicas lançadas, confirmado pelos prestadores dos serviços, nada mais há para se exigir, exceto se for comprovado pelo fisco que houve fraude na emissão dos recibos, ou seja, que os comprovantes foram emitidos a título gracioso, sem a prestação do serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005324/96-26  
Acórdão nº. : 104-16.532

Se o fisco tivesse provado, nos autos, que os prestadores dos serviços tivessem emitidos recibos a título gracioso, conhecidos em linguagem tributária de "recibo-frio", ou seja, documento fiscal emitido como sendo recibo de prestação de serviços, mas eivado de falsidade ideológica, sendo mais específico, documento de teor fictício que não corresponde à efetiva prestação de serviço (emitente de documentos fiscais inidôneos e fraudulentos), este relator estaria ao lado da decisão singular, porém sob o argumento frágil de que não houve a comprovação da realização dos serviços prestados, se torna impossível apoiar tal decisão, pois é de raso e cediço entendimento desta Câmara, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, sendo condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1995, o valor equivalente a 7.116,43 UFIRs e em consequência seja cancelada, parcialmente, a Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

  
NELSON MALLMANN